



PROCESSO Nº	21.471-0/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES	LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis MILTON GOMES DA COSTA - ex-Secretário legislativo de Administração ÂNTONIO GABRIEL DA SILVA FILIPOZZI - ex-Chefe do setor de Tecnologia da Informação ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA - ex-Procurador-Geral Legislativo ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI - Presidente da Comissão Permanente de Licitação DANIELA BESSI DA COSTA - ex-chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 43/2017-SC
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 43/2017-SC ARGUIDA NO RECURSO	3
2.1.1	Da preliminar de coisa julgada	3
3	Mérito	5
3.1	Das argumentações dos recorrentes	5
3.1.1	Do Achado nº 1 - Cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2015. GB17. Licitação Grave 17.	7
3.1.2	Do Achado nº 2 - Direcionamento da licitação na Tomada de Preços nº 001/2015 (GB99)	10
4	CONCLUSÃO	17
5	DISPOSITIVO DO VOTO	17



PROCESSO Nº	21.471-0/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES	LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis MILTON GOMES DA COSTA - ex-Secretário legislativo de Administração ÂNTONIO GABRIEL DA SILVA FILIPOZZI - ex-Chefe do setor de Tecnologia da Informação ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA - ex-Procurador-geral Legislativo ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI - Presidente da Comissão Permanente de Licitação DANIELA BESSI DA COSTA - ex-chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 43/2017-SC
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

“Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”

9. Com efeito, o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

10. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e os recorrentes são partes no processo principal; portanto, legitimados para interpor recurso, motivo pelo qual

Nq



conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.

2.1 DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 43/2017-SC ARGUIDA NO RECURSO

2.1.1 Da preliminar de coisa julgada

11. Os recorrentes alegaram, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada administrativa, pois afirmaram que, na análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, o Contrato nº 41/2015 já havia sido objeto de apreciação por esta Corte.

12. No entanto, do cotejo do Relatório Técnico Preliminar, do Processo nº 2.079-6/2015, verifica-se que não houve a apuração dos fatos com relação à presente Auditoria de Conformidade, não havendo, portanto, qualquer identidade entre os fatos analisados por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2015, com os aqui detectados.

13. Desta feita, não há coisa julgada sobre os fatos aqui encontrados, haja vista que naqueles autos, Processo nº 2.079-6/2015, as circunstâncias encontradas são outras e, portanto, não há conflitos entre estes.

14. O Ministério Público de Contas, no Parecer¹ nº 3.312/2017, já havia feito a distinção entre as irregularidades ora em discussão e aquelas que foram apontadas no Processo nº 2.079-6/2015, justamente com o intuito de demonstrar que não há identidade entre elas, sob o fundamento de que a Auditoria de Conformidade não pretende reanalisar os fatos já ponderados no processo de Prestação de Contas. Saliou, ainda, que o julgamento do processo de Prestação de Contas pode ser reapreciado em procedimento apartado, mormente porque os atos de gestão, nesses processos, são examinados mediante técnica de amostragem.

15. Colacionou, ainda, precedentes desta Corte de Contas, *in verbis*:

¹ Documento digital nº 224180/2017



*“**Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados.** O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. **Portanto, os atos irregulares não apreciados no julgamento das contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos** de denúncia, representação ou tomada de contas. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheiro Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Processo nº 20.794-2/2009)” (destaquei)*

*“**Processual. Contas de gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas.** O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que **a apreciação das contas é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar sanções cabíveis.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. Processo nº 10.404-3/2012).” (destaquei)*

16. Sendo assim, a preliminar de coisa julgada arguida não merece ser acolhida, na hipótese.

17. A propósito:

*“AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. **OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS.***

1. Não está caracterizada a alegada ofensa à coisa julgada, pois os julgamentos encontram-se em sintonia, na medida em que o julgado rescidendo não afirmou ser obrigação da CEF a apresentação dos extratos quando ausente prova da titularidade das contas, bem como de sua existência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 6.161/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)” (destaquei)



18. Ante o exposto, com fulcro artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** para **rejeitar** a preliminar arguida.

19. Ultrapassada a preliminar, passo, então, à análise do mérito recursal.

3. MÉRITO

3.1 Das argumentações dos recorrentes

20. Os recorrentes alegaram, em síntese, que não podem ser responsabilizados pelos achados, uma vez que as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT foram aprovadas, e, ainda, que os atos de gestão anteriores à nomeação do Sr. Lourivaldo Manoel de Oliveira não são de sua responsabilidade.

21. Passo à análise das razões. Verifica-se nos autos que foi realizada a Auditoria de Conformidade da Unidade da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, da Câmara Municipal de Rondonópolis e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, decorrente da Ordem de Serviço nº 8.622/2016, para realizar a auditoria sobre os atos de gestão de 2016 e anos anteriores correlatos, tendo sido realizados levantamentos das informações de 2014 a 2016, referentes à gestão Câmara Municipal de Rondonópolis, elencados abaixo:

- “• Os relatórios emitidos pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT de 2014 a 2016;
- Os Acórdãos referentes as Contas Anuais de Gestão dos exercícios de 2014 e 2015 da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT;
- A relação das licitações efetuadas nos exercícios de 2015 e 2016;
- A relação de contratos e termos aditivos efetuados nos exercícios de 2015 e 2016;
- A relação dos veículos existentes na Câmara;
- A relação dos bens móveis e imóveis adquiridos em 2016;



- A legislação atualizada dos plano de cargos, carreiras e salários, bem como dos reajustes salariais;
- O resumo da folha de pagamento dos Vereadores e dos servidores referente ao exercício de 2016 até setembro;
- A relação dos créditos adicionais abertos em 2016 até setembro;
- A relação das prestações de contas dos adiantamentos e das diárias concedidas;
- A relação dos termos de cessão de uso ou comodato efetuados no exercício de 2016 e os que ainda vigoram;
- Entrevistas com os controladores internos; a pregoeira; a contadora; a ouvidora; servidores dos setores de compras, de transporte, do financeiro, de patrimônio e almoxarifado;
- Legislação de diárias (Resolução n° 540/2015); da Reforma Administrativa da Câmara Municipal (Lei n° 7.000/2011); da verba de natureza indenizatória para os Vereadores da Câmara Municipal de Rondonópolis em razão da atividade parlamentar (Lei n° 8.608/2015); Lei Orgânica de Rondonópolis; Instruções Normativas dos procedimentos e das rotinas da Câmara; Regimento Interno (Resolução n° 376/2001);
- O processo licitatório da Tomada de Preços n° 001/2015 referente ao contrato do software utilizado pela Câmara Municipal;
- Manifestação de esclarecimentos sobre a situação atual do imóvel onde está instalada a Câmara Municipal de Rondonópolis.
- As Atas de reuniões e os ofícios expedidos em 2015 e 2016 pela Unidade de Controle Interno.
- Os relatórios emitidos pela Ouvidoria em 2015 e 2016.
- O relatório da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT de 2014 e 2015.
- Os relatórios e cópias de diversos documentos do setor de transporte sobre os veículos.
- A relação dos responsáveis dos setores (cargos em comissão).
- Os esclarecimentos da contabilidade sobre a contabilização e controle dos bens patrimoniais.

22. Diante desses pontos, a Equipe Técnica apontou o **Achado nº 1- Cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2015. GB17. Licitação Grave 17.**, sob o fundamento de que a inserção das cláusulas indevidas não permitiu que empresas sem servidores permanentes e com vínculo empregatício ou que pertencessem ao quadro societário da empresa, pudessem participar da licitação, prejudicando, assim, a competitividade.



3.1.1 Do Achado nº 1 - Cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2015. GB17. Licitação Grave 17.

23. No que tange ao achado nº 01, os recorrentes alegaram que a exigência de que o profissional de informática que desenvolve o *software* e o contador devem pertencer ao quadro da empresa não contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

24. A alegação dos recorrentes merece ser rechaçada.

25. Isso porque, conforme o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)***

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**”* (destaquei)

26. Com efeito, em processo licitatório, o gestor público deve garantir a mais ampla participação no certame, somente limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto, de forma que o edital de licitação não pode dar margem de dúvida interpretativa, devendo indicar, obrigatoriamente, o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que prescreve o art. 40, VII da Lei nº 8.666/1993.



27. Do cotejo do Anexo II – Termo de Referência, da Tomada de Preço nº 001/2015, verifica-se que nos itens 5.13 e 5.16, apontados pela Auditoria, estabeleceram:

homologação de resultado positivo, para a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação, empregando os seus melhores esforços na prestação dos serviços, tomando as devidas precauções para a realização do mesmo.

5.12 A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação, empregando os seus melhores esforços na prestação dos serviços, tomando as devidas precauções para a realização do mesmo.

5.13 A CONTRATADA deverá comprovar de que o Desenvolvimento são executado por profissionais com formação de nível superior na área de Informática (Ciências da Computação, Processamento de dados, sistemas de informação), comprovada mediante diploma e/ou certificado e que pertença ao quadro da empresa comprovado através do contrato trabalho ou cópia de documentos que comprovem que pertence ao quadro da social empresa; para atender as demandas exigidas neste Termo de Referência.

5.14 A CONTRATADA deverá comprovar com a Licença de uso do banco de dados para desenvolvimento de sistemas comprovados com certificado de uso ou documento equivalente;

5.15 A CONTRATADA deverá comprovar com a Licença de uso da ferramenta para desenvolvimento de sistemas comprovados com certificado de uso ou documento equivalente;

5.16 A CONTRATADA deverá apresentar Contador pertencente ao quadro funcional ou societário da empresa – devidamente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, que certifique o desenvolvimento do software contábil de acordo com as planilhas, cálculos e relatórios obrigatórios contidos na lei 4.320/64 suas alterações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5.17 O atestado de visita Técnica é imprescindível para viabilizar a elaboração de proposta de preço, que deverá ser agendado com de antecedência à data do certame para apresentação do Sistema.

28. Depreende-se que o certame oportunizou somente a participação de empresas que tivessem na composição permanente do seu quadro, ou do quadro societário, profissionais de nível superior na área de informática e contabilidade, com a apresentação do respectivo contrato de trabalho ou cópia de documentos que comprovassem ser pertencentes aos quadros da empresa.

29. No que diz respeito a este achado, ao contrário do alegado pelos recorrentes, entendo que o Edital, de fato, restringiu a participação de outras empresas que não tivessem em seu quadro permanente as figuras dos profissionais de nível superior de informática e



contabilidade, e que esta exigência não se mostra arrazoada, sobretudo porque estas tarefas podem ser executadas até mesmo por um prestador de serviços.

30. Desta feita, a lesão ao patrimônio público é presumida quando houver cláusulas no edital que comprometam o seu caráter competitivo ou quando seja processado em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais da competição, porque resulta na diminuição das hipóteses de se encontrar a melhor proposta para a Administração.

31. O artigo 30, da Lei nº 8.666/1993 apresenta limites quanto às exigências para comprovação da qualificação técnica dos licitantes e veda a exigência de comprovação de atividade que iniba a participação na licitação, nos termos do § 5º, art. 30, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à:

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

32. A previsão de cláusula de habilitação técnica em editais de licitação que contenham a exigência de comprovação de vínculo empregatício ou societário, mediante contrato de trabalho ou documentos relativos ao quadro social da empresa, caracteriza cláusula abusiva, portanto, ilegal à luz do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

33. Destarte, é nítido que esta exigência cerceia o direito de outras empresas competirem, de forma isonômica, com o objeto da licitação, o que configura a ilegalidade do edital, neste tocante, por desconfigurar a natureza competitiva que a licitação deve seguir.

34. Ademais, como afirmado pelos próprios recorrentes na peça recursal: “a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil



comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos n.º 2.297/2005-P; 361/2006- P; 291/2007-P; 597/2007-P; 1.110/2007-P; 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Acórdão n.º 374/2010 - 2ª Câmara)”.

35. Portanto, os recorrentes não se desincumbiram de elidir esta irregularidade, uma vez que as suas justificativas não afastaram a ilegalidade contida no certame; portanto, suas alegações não merecem prosperar.

36. Para rebater qualquer dúvida, consigno que já me manifestei nesse mesmo sentido nos autos n.º 2.036-2/2014, no Acórdão n.º 164/2015, julgado em 29/09/2015, no qual ressaltei a ilegalidade da exigência, em editais licitatórios, com o intuito de comprovação de capacitação técnica profissional, para que o licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, na fase de habilitação, profissional técnico com vínculo empregatício.

37. Outro não foi o entendimento do Conselheiro João Batista Camargo, que assim se pronunciou:

“Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de vínculo empregatício. É ilegal, para fins de habilitação técnica em licitação, a previsão de cláusula editalícia em que se exige do licitante a comprovação da disponibilidade de profissionais graduados em nível superior com vínculo empregatício, por contrariar o art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93 e caracterizar restrição ao caráter competitivo do respectivo certame.(grifei) (Acórdão n.º 471/2016 - TCE/MT - Tribunal Pleno – Proc. 2.481- 3/2015. Relator: Cons. Subst. João Batista Camargo. Julgado em: 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016.)” (destaquei)

38. Com esses fundamentos, entendo que as alegações dos recorrentes não infirmam a irregularidade contida no Achado n.º 01.

3.1.2 Do Achado n.º 2 - Direcionamento da licitação na Tomada de Preços n.º 001/2015 (GB99)



39. No que tange ao Achado nº 2 - Direcionamento da licitação na Tomada de Preços nº 001/2015 (**GB99**), os recorrentes ressaltaram que o prazo de 05 (cinco) dias para instalação era suficiente, tendo em vista que o sistema vem pronto, devendo apenas ser instalado no “Servidor” da Câmara de Rondonópolis.

40. Por sua vez, a equipe técnica verificou que houve o direcionamento do objeto da licitação, uma vez que foi oferecido o exíguo prazo de 05 (cinco) dias para instalar os serviços contratados, e que a culpabilidade está circunscrita em razão de o servidor não ter se atentado que o prazo definido por ele, no Termo de Referência, direcionaria a licitação para a empresa que já prestava o serviço, pois seria inexequível para os demais possíveis licitantes.

41. Mais uma vez, as alegações dos recorrentes não merecem guarida.

42. Vale ressaltar, de início, que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que a licitação tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

43. Portanto, eventuais disposições editalícias restritivas à ampla concorrência devem ser repelidas, pois são violadoras aos objetivos da licitação.

44. Nessa esteira, vislumbro que a exigência do prazo de 05 (cinco) dias para instalar os serviços contratados, no caso concreto, revela-se desarrazoada e configura restrição ao caráter competitivo, até mesmo em virtude da localização geográfica, pois potenciais concorrentes que não se localizassem nas proximidades da municipalidade licitante se sentiriam sem condições de atender à cláusula editalícia, configurando afronta ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, notadamente para um serviço de locação/elaboração de *software*, que requer maior complexidade e atenção da empresa.



45. Tanto que, em consulta ao Sistema Aplic (Informes de Envio Imediato/ Licitações), verifica-se que a única empresa que compareceu e participou do certame foi a Mercato Assessoria e Informática S/A Ltda ME, vencedora da licitação, conforme a Ata de sessão de abertura nº 73/2015, o que corrobora a reestrutividade da licitação.

46. Desta forma, afigura-se patente a impossibilidade de que o objeto pudesse ser atendido somente no prazo exíguo de 05 (cinco) dias, o que indica o total favorecimento para que apenas a empresa vencedora pudesse participar do certame, pois seria a única a atender às necessidades da Câmara Municipal.

47. Portanto, entendo que não há como acolher os argumentos dos recorrentes para descaracterizar o Achado nº 2, uma vez que ficou configurado que o prazo de cinco dias refletiu no direcionamento do procedimento licitatório.

48. Outro fato que também chamou a atenção, caracterizando, também, o direcionamento do objeto da licitação, foi o de que a licitação foi realizada para o período de 03 (três) meses, sob o argumento de que não poderia extrapolar o ano orçamentário para a execução da despesa.

49. Neste tocante, os recorrentes sustentaram que realizaram o procedimento licitatório para o prazo de prestação de serviços de 03 (três) meses, para não extrapolar o ano orçamentário, por isso agiram de forma preventiva, evitando maior risco financeiro e orçamentário à Administração.

50. Ocorre que, como é cediço, o art. 57, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é possível a duração dos contratos em prazo superior ao da vigência dos créditos orçamentários, quando se tratarem de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática. Vejamos o que dispõe a norma:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

51. Esta contratação segue a linha de exceções à observância da vigência dos créditos orçamentários, razão pela qual pode, inclusive, ser prorrogada, diante da necessidade da continuidade dos serviços.

52. Por um lado, a regra do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 determina que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários ou, usualmente, a 12 (doze) meses. Deste modo, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual e deve ser devidamente motivado, com indicação, inclusive, da justificativa de preços e da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

53. Por outro, é certo que o próprio dispositivo prevê situações excepcionais, como no caso de locação de equipamentos de informática, em que a duração do contrato pode se estender pelo prazo de até 48 meses (inciso IV).

54. Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que, não obstante ser uma situação incomum, a contratação com vigência inicial delongada (24, 36, 48 meses) é possível, desde que sejam comprovadas as condições mais vantajosas para a Administração.

55. É de se ressaltar, ainda, que, inobstante a licitação tenha sido confeccionada para que durasse somente o prazo de 3 (três) meses, o Gestor já tinha conhecimento de que não ficaria adstrito ao referido prazo, uma vez que seriam necessárias sucessivas renovações, como, de fato, ocorreu.

56. Menciono que, embora tenha sido feita a licitação para o prazo de 03 (três) meses, o Contrato nº 41/2015 continuou vigente no exercício fiscalizado, como demonstraram os Aditivos nº 01/2015, 02/2016 e 03/2017, com a mesma empresa, que, diga-se de passagem, já prestava os serviços para a Câmara Municipal desde o exercício de 2013.



57. Portanto, não há substrato razoável para se acolher a alegação de que “[...] agiram de forma preventiva, pois a realização de um contrato com maior lapso temporal representaria um maior risco financeiro e orçamentário à Administração, que justifica o prazo contratual de 03 (três) meses. [...]”, quando os fatos demonstraram justamente o contrário.

58. Vejamos precedente do Tribunal de Contas da União em caso similar:

“REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL DA VILA DO MUCAJÁ, EM MACAPÁ/AP. LICITAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. DIRECIONAMENTO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO COM VISTA À REPACTUAÇÃO. CIÊNCIA. 1. Comprova-se que a licitação foi fraudada por direcionamento quando são exigidos, para participação no certame, requisitos específicos e desnecessários, que, pela sua individualidade, foram definidos para serem atendidos apenas por uma empresa determinada e informados por ela para a preparação do edital. 2. Verificado ssobreprego em contrato de obra, cabe ao TCU, como primeira medida e havendo tempo, determinar que seja tentada a adequação dos preços contratados, buscando ao máximo preservar as condições do acordo. (TCU, Processo 00980820089, Relator José Múcio Monteiro, publicado em 11/11/2009)” (destaquei)

59. Ressalto que é atentatório ao princípio da impessoalidade e da isonomia que a Administração faça o certame direcionado tão somente à(s) empresa(s) com a(s) qual(is) tem a intenção de contratar, pois, nestes procedimentos, é importante se guiar pelas diretrizes da Lei de Licitações e Contratos e aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a licitação alcance a proposta mais vantajosa e garanta a todos a igualdade de condições.

60. No que concerne à alegação de que não foi respeitado o devido processo legal, diante da afronta à legislação e pela maneira como foi veiculada, na mídia, a decisão da Câmara julgadora, uma vez que a assessoria de imprensa deste Tribunal usou a expressão *“Todos os atos de gestão foram foco de uma operação de força tarefa entre Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU), Senado Federal e Polícia Federal (PF)”* foi replicada em vários veículos de comunicação, cabe esclarecer que os atos



administrativos devem atender ao princípio da publicidade, a teor do que prescreve o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

61. Nos ensinamentos de José Afonso da Silva², a publicidade *“sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devem surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.”*

62. No caso, é inevitável que as notícias tomem uma grande proporção e sejam propagadas pela mídia, conforme a sua interpretação, não cabendo a esta Corte proceder revisão ou impedimento da matéria a ser veiculada, pois se trata do exercício da livre divulgação da informação, mormente porque o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros assim dispõe: *“Art. 4º. A apresentação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.”*

63. Por outro lado, inobstante a imprensa tenha divulgado a matéria, não se verifica a utilização de nenhum termo que tenha causado ofensa a imagem dos recorrentes, em virtude do seu caráter meramente informativo. Portanto, esta alegação formulada pelos recorrentes está desprovida de fundamento legal, razão pela qual não merece ser acatada.

64. A propósito, colaciono a matéria que foi veiculada por meio do sítio eletrônico desta Corte, cujo endereço eletrônico foi informado pelos próprios recorrentes:

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001. pp673/674
Nfç



Segunda, 16 de Outubro de 2017, 10h02

Compartilhar

Tweetar

TCE constata fraudes em edital e contrato da Câmara de Rondonópolis

Uma auditoria de conformidade realizada para apurar irregularidades em edital de licitação e contrato firmado entre a Câmara Municipal de Rondonópolis e a empresa de serviços de locação e manutenção de software, constatou aumento de 800% entre o valor licitado e o valor pago efetivamente. A falha grave ocorreu na gestão do Legislativo Municipal, entre 2014 a 2016. A auditoria foi realizada pela 2ª Relatoria e apresentada para julgamento pelo relator interino Isaías Lopes da Cunha, na sessão da 2ª Câmara de Julgamentos, realizada na manhã de quarta-feira (11.10).

Os indícios da fraude no edital de licitação da Tomada de Preços nº 01/2015, no Termo de Referência nº 63/2015, e na Minuta do Contrato, foram a apresentação do prazo de 5 dias para instalação do programa e prazo de vigência de apenas 3 meses. Já no edital da Tomada de Preços havia cláusulas restritivas à competição, demonstrando direcionamento da licitação com favorecimento para a empresa que já prestava os mesmos serviços à Câmara Municipal. "São fortes indícios de fraude à licitação entre as licitantes. Além disso, o pagamento feito pela Câmara Municipal de Rondonópolis, que deveria ser de R\$ 100.050,00, chegou a R\$ 900.000,00", comentou o conselheiro Isaías Lopes.

Em razão do direcionamento da licitação e falhas no edital de licitação, o TCE multou o ex-presidente da Câmara Municipal, Lourivaldo Manoel de Oliveira (12 UPFs); o chefe do setor de Tecnologia da Informação, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi (12 UPFs); o secretário-executivo de Administração, Milton Gomes da Costa; a chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios, Daniela Bessi da Costa (12 UPFs); a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ana Paula de Oliveira Minelli (6 UPFs), e o procurador-geral Legislativo, Orlando Alves de Oliveira (6 UPFs).

Foi determinado ao atual gestor que inclua nas futuras licitações e contratação de serviços de locação e manutenção de software, o prazo de vigência de 12 meses, com previsão de prorrogação de prazo até 48 meses, conforme da Lei de Licitações. A Câmara Municipal de Rondonópolis deverá abster-se de inserir, nos instrumentos convocatórios, cláusulas que restrinjam e frustrem a competitividade do certame, principalmente, exigência de que os licitantes possuam previamente, em seu quadro permanente, profissional com vínculo empregatício ou societário. "Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por vislumbrar fortes indícios de fraude a licitação, na Tomada de Preços nº 01/2015", reforçou o relator.

Foto de capa: Assessoria / Prefeitura de Rondonópolis

Auditoria

Interessado principal:
Câmara Municipal de Rondonópolis



ISAÍAS LOPES DA CUNHA
CONSELHEIRO INTERINO

DETALHES DO PROCESSO

- [INTEIRO TEOR](#)
- [VOTO](#)
- [ASSISTA AO JULGAMENTO](#)

65. Como se pode observar, não se constata qualquer expressão pejorativa quanto aos fatos ocorridos.



66. Imperioso destacar, ainda, que, conforme aponta o Relatório Técnico³, todas as irregularidades ocorreram no período de 2015 a 2016, ou seja, período em que os recorrentes eram os responsáveis, não podendo, portanto, furtar-se das responsabilizações que lhes foram atribuídas.

67. Salienta-se, por fim, que a Administração deve assegurar a lisura do procedimento licitatório, devendo agir sempre com zelo e ser diligente com relação às manobras que possam vir a ser realizadas no procedimento licitatório, de modo a evitar práticas ilegais entre os concorrentes.

68. Por derradeiro, no que tange à sugestão da Secex e do Ministério Público, para que quaisquer medidas adotadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sejam tornadas sem efeito, em especial os Ofícios de nº 577/2017 a 582/2017, entendo que, com o recebimento do Recurso Ordinário em seu duplo efeito, conforme Decisão⁴ de admissibilidade proferida no dia 29/11/2017, esta questão resta superada, pois o efeito suspensivo impossibilita a cobrança das multas aplicadas até o julgamento final do recurso.

4. CONCLUSÃO

69. Diante de toda a fundamentação apresentada, em consonância com o Relatório Técnico de Recurso⁵, concluo pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **pelo seu não provimento**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

5. DISPOSITIVO DO VOTO

70. Ante o exposto, acompanho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, emitido no Parecer nº 1.205/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, tão somente quanto ao conhecimento do recurso, e, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº

³ Documento digital nº 132543/2017

⁴ Documento digital nº 323231/2017

⁵ Documento digital nº 51102/2018



14/2007, **VOTO** para:

I) no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 43/2017-SC, mantendo-o incólume.

71. É como voto.

Cuiabá, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017